



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001851-02.2013.815.0301**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Pombal

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Lucineide Maria de Sousa

**Advogado** : Admilson Leite de Almeida Júnior - OAB/PB nº 11.211

**Apelado** : Município de Pombal

**Procuradora** : Quézia Letícia Dantas Fernandes - OAB/PB nº 22.114

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE POMBAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.430/2010. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS-AULA. VALOR DO VENCIMENTO ACIMA DO VALOR CORRESPONDENTE A 30 HORAS-AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM O ESTIPULADO NO §3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS INEXISTENTE. MANUTENÇÃO O *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Embora a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possam instituir vencimento inferior ao que foi fixado pela Lei nº 11.738/2008, os referidos

entes federativos podem, além de fixar valor superior para o piso do magistério, antecipar a sua atualização, consoante dispõe o art. 2º, §1º c/c art. 3º, III, §1º, da supramencionada legislação federal.

- Estando o Município de Pombal a efetuar o pagamento apontam dos vencimentos do magistério acima do importe proporcional a 30 horas-aula do piso nacional estabelecido para os períodos postulados, muito embora a carga horária desempenhada, segundo a norma de regência seja de 25 horas-aula, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto devidamente atendidos os ditames do §3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Lucineide Maria de Sousa** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Valores Atrasados**, fls. 02/18, em face do **Município de Pombal**, sob a alegação de servidora pública, exercendo o cargo de magistério, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, os quais não estão sendo adimplidos, de forma correta, pela Edilidade. Outrossim, postulou a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago pelo Município e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2010 sendo este valor refletidos no 13º salários e o terço constitucional de férias, acrescido de juros e correção monetária.

Tutela antecipada indeferida à fl. 63.

Despacho lançado à fl. 67, decretando a inviabilidade de se aplicar à fazenda pública municipal, os efeitos decorrentes da revelia, intimando-se, por conseguinte, a parte autora, para indicar as provas que pretendia produzir.

Certidão de fl. 69, noticiando ausência de resposta ao chamamento de fl. 68.

Em autos conclusos, a Magistrada julgou o pedido inicial, fls. 71/73, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fulcro no art. 188, I, do Código Civil e art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Inconformada, a **autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 74/84, postulando a reforma da sentença, a fim de se efetivar a implantação do piso salarial do magistério, nos exatos termos da Lei nº 11.738/2008, além de que seja o apelado condenado no pagamento da diferença existente já que não se observou o enquadramento da servidora quanto a qualificação do tempo de serviço, devendo ter sido remunerada desde mês de abril de 2011. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, com o respectivo provimento do reclamo.

Contrarrazões, fls. 89/100, alegando pleno respeito aos ditames da Lei nº 11.738/2008.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Sobre a matéria discutida nos autos, convém mencionar as disposições dos §1º, §3º e §4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

**§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

**§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, §1º e §4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda

de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

A fim de melhor apreensão da matéria, consigno fragmento do voto bastante elucidativo:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis.

**Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.- destaquei.**

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: **os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.**

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 1.430/2010 - Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Pombal – **fls. 106/128**, é incontroverso que a carga horária desempenhada pela autora é de 25 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 05 horas destinadas à atividade extraclasse.

Veja o teor do art. 18, da mencionada legislação, fl 113:

**Art. 18.** A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 5 (cinco) horas destinadas para planejamento na escola e 5 (cinco) horas para atividades extraclasse.

De outra banda, no respeitante aos valores percebidos a título de contraprestação por tais atividades, as informações constantes das fichas financeiras acostadas aos autos, **fls. 57/60**, apontam vencimentos acima dos importe proporcional a 30 horas-aula do piso nacional estabelecido para os períodos postulados.

Nessa linha de raciocínio, ainda que presente uma possível distorção quanto à distribuição do tempo destinado às jornadas intraclasse e extraclasse, em verdade, o **Município de Pombal** vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante determina a Lei nº 11.738/2008, **motivo pelo qual não merece guarida as teses aventadas pela recorrente.**

Assim, tenho por bem ratificar a bem fundamentada sentença, quando, na fl. 73, afastou o direito ao recebimento das diferenças salariais concernentes ao piso do magistério:

Logo, não há que se falar em implementação do piso e pagamento de respectivas diferenças em período anterior à data de 27/04/2011, restando aferir apenas

se, no período requerido pela autora, restou apurada alguma diferença – a menor – para ser paga às requerentes.

E, confrontando-se a leitura dos contracheques juntados (fls. 57/60) com a evolução dos valores do piso salarial profissional, obtidos junto ao site do Ministério da Educação (portal.mec.gov.br), infere-se que razão não assiste a requerente.

Como afirmado na peça vestibular, e não constituindo pelo requerido em sede de contestação, a carga de trabalho laborada pela autora correspondente a 40 horas/aula.

Assim, considerando-se quem no ano de 2011, para uma jornada máxima de quarenta horas semanais, o valor do piso era correspondente a R\$ 1.187,00, no ano de 2012, para a mesma jornada, o valor do piso de R\$ 1.451,00, e, no ano de 2013 a R\$ 1.567, a autora não faz jus ao pagamento das diferenças a serem apuradas, haja vista que os números apontados nos contracheques para os vencimentos de cada período em descortino apresentam valores a maior.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta

Corte de Justiça:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO



DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico. 2. **O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. (...).** (TJPB; AC n.º 00034612420148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca, julgado em 15/12/2015) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO

NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. seguimento negado.1. Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com esboço no art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AC nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, julgamento em 16/07/2015).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**